

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2093-A/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo do contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1163339, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto Prorrogação da Vigência do Contrato e análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB, celebrado como o Sr. EZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de aluguel do imóvel onde sedia a USF CARANANDUBA/SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Consta nos autos a manifestação do Núcleo de Contratos informando a necessidade de prorrogar a vigência do instrumento contratual, visto que vigência terminará na data de hoje, 19/12/2018.

Conforme análise nos autos constatou-se que a Minuta do Quarto Termo Aditivo do contrato nº 004/2018 – SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1750-A/2018 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 12 meses a vigência a contar de 12/12/2018 até 12/12/2019), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo.

Diante do exposto e considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela não se submete à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela prorrogação da vigência contratual e que a Minuta do Quarto Termo Aditivo do contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a prorrogação da vigência contratual e que a Minuta do Segundo Termo Aditivo do contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 004/2011 – SESMA/PMB com o Sr. EZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2018.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA